



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 194/15:

Aprova o Regulamento da Actividade de Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11/81, de 13 de Março.

Decreto Presidencial n.º 195/15:

Aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 548/15:

Autoriza a Extensão do Período de Concessão das Associações FS — Fina e Sonangol e FST — Fina, Sonangol e Texaco, por um período de 20 anos.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 311/15:**

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, assinar o Contrato de Prestação de Serviço para a remodelação de 5 residências protocolares de apoio a Comissão Executiva do Golfo da Guiné, localizadas no Condomínio Maravilha, Urbanização Talatona, em Luanda, com a empresa SINOVA — Sistema Integrado de Arquitectura e Reabilitação, Limitada, bem como a realização das despesas inerentes ao contrato a celebrar.

Ministério da Administração do Território**Despacho n.º 312/15:**

Constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho dos funcionários deste Ministério para o ano civil 2014.

Ministério do Urbanismo e Habitação**Despacho n.º 313/15:**

Autoriza o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao Lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, para adjudicação dos serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Mihinge, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 194/15
de 7 de Outubro**

Considerando que o Decreto n.º 11/81, de 13 de Março, que regulamenta a actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins, revela-se material e formalmente desactualizado, face ao novo quadro legal e constitucional em vigor;

Havendo necessidade de definir um novo regime de acesso e de exercício dessa actividade para ajustá-lo ao contexto socioeconómico do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento da Actividade de Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins, anexo ao presente Diploma, e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11/81, de 13 de Março.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO
DE OFICINAS DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS E INSTALAÇÕES AFINS****CAPÍTULO I
Disposições Gerais****ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Decreto Presidencial estabelece as normas que regem o exercício da actividade das oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Diploma aplica-se a todos os agentes comerciais, pessoas singulares e colectivas, estabelecidas no território nacional, que exerçam actividades destinadas à reparação, manutenção, venda e outros serviços relativos a equipamentos rodoviários e instalações afins.

**ARTIGO 3.º
(Definições)**

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Equipamentos rodoviários», veículos automóveis, motociclos com cilindrada igual ou superior a 50cm³, reboques e semi-reboques, conforme definido no Código de Estrada, assim como as partes, órgãos e agregados correspondentes;
- b) «Partes, órgãos e agregados», os seguintes componentes:
 - i) Partes — carroçaria ou caixa, chassis ou quadro;
 - ii) Órgãos — motor, caixa de velocidades;
 - iii) Agregados — sistema de transmissão, sistema de suspensão e sistema de direcção e outros.
- c) «Oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins»: estabelecimentos onde se prestam, separada ou conjuntamente, alguns dos seguintes serviços:
 - i) Manutenção de equipamentos rodoviários;
 - ii) Reparação de equipamentos rodoviários;
 - iii) Desmantelamento, reconstrução e reciclagem de equipamentos rodoviários;
 - iv) Venda e reparação de partes, órgãos e agregados;
 - v) Estação de serviço;
 - vi) Garagem.

ARTIGO 4.º
(Classificação das oficinas e instalações afins)

As oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins classificam-se em:

- a) Classe I:
- i) Oficinas de reparação geral de veículos automóveis;
 - ii) Oficinas de reparação eléctrica de veículos automóveis;
 - iii) Oficinas de reparação mecânica de veículos automóveis;
 - iv) Oficinas com estação de serviço;
 - v) Oficinas de desmantelamento de veículos automóveis e reciclagem de órgãos.
- b) Classe II:
- i) Oficinas de reparação de pneus e acessórios, para marcas de veículos não especificadas;
 - ii) Oficinas de reparação de peças e acessórios para marcas, de veículos não especificadas;
 - iii) Oficinas de bate-chapas;
 - iv) Oficinas de pintura.

CAPÍTULO II
Licenciamento das Oficinas e Instalações Afins

ARTIGO 5.º
(Licença)

1. O exercício de actividade das oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins depende de licença a conceder pelo Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, adiante designado por INTR.

2. Aos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais compete licenciar a actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins a pessoas singulares e colectivas, desde que exerçam a actividade exclusivamente na área da sua jurisdição e aí tenham o seu domicílio ou sede social.

3. A licença é titulada por Alvará de que conste os elementos da actividade licenciada, conforme Modelos 4 e 5, anexos ao presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Acesso a actividade e requisitos)

1. O licenciamento das oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins é a única forma pela qual se pode, preenchidos todos os requisitos previstos no número seguinte, obter o Alvará que lhe permita o exercício lícito da actividade.

2. No licenciamento desta, actividade, os requerentes devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser a empresa de direito angolano, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Serem os requerentes de nacionalidade angolana ou cidadãos estrangeiros residentes, desde que estes últimos observem os demais requisitos impostos aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 7.º
(Instalações)

1. Os requerentes devem dispor, obrigatoriamente, de instalações oficinais próprias ou arrendadas por prazo correspondente, pelo menos, à validade do Alvará, com áreas definidas adequadas à prestação dos serviços de manutenção e reparação dos equipamentos rodoviários a que se destinam, ao armazenamento de peças, acessórios e componentes e respectiva rotação e que ofereçam condições de acessibilidade.

2. As instalações oficinais devem ter as seguintes áreas cobertas mínimas para as correspondentes categorias ou partes:

- a) 50m² para motociclos;
- b) 200m² para veículos ligeiros;
- c) 400m² para veículos pesados.

3. No caso das instalações oficinais se destinarem a prestar conjuntamente os serviços descritos nas alíneas a), b) ou c) do número anterior, a área coberta mínima exigível é a área acumulada referente a cada uma das categorias referidas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa deve ainda comprovar, sobre as condições de assistência técnica pós-venda, a existência dos requisitos técnicos a observar nas instalações, áreas de estacionamento, equipamentos e noutros aspectos técnicos, os requisitos constantes do Anexo I ao presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Procedimentos para o licenciamento)

1. O pedido de licenciamento para o exercício de actividade das oficinas e instalações afins é feito por requerimento dirigido ao Director Geral do INTR ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma, aos Directores Provinciais dos Serviços de Transportes da Província onde se situa a oficina ou instalação afim.

2. Os processos são entregues e instruídos pelos respectivos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais e remetidos ao INTR para a emissão da licença, quando forem de competência deste, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente Diploma.

3. O requerimento previsto no ponto anterior deve conter a identificação completa do requerente conforme Modelo 1 anexo ao presente Diploma, e fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Certidão de escritura pública da constituição da empresa, ou documento equivalente, e que comprove que tenha por objecto social o exercício da actividade a que se refere o presente Diploma;
- b) Certidão de Registo Comercial comprovativa da matrícula definitiva;
- c) Fotocópia do Cartão de Contribuinte Fiscal;
- d) Certificado de Registo Criminal dos sócios que legalmente representam a empresa;
- e) Termo de responsabilidade, conforme Modelo 2;
- f) Contrato de arrendamento comercial das instalações ou título de propriedade das mesmas;
- g) Declaração da Administração Municipal, conforme Modelo 3;
- h) Certificado de habitabilidade emitido pela Direcção Municipal, ou Provincial da Saúde;
- i) Memória descritiva das instalações;
- j) Relação do principal equipamento instalado.

ARTIGO 9.º
(Validade da licença)

1. A licença para o exercício da actividade de oficinas e instalações afins é concedida por um período de 1 (um) ano, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de exercício da actividade.

2. Para efeitos de renovação da licença o pedido deve dar entrada na entidade licenciadora, 60 (sessenta) dias antes da sua caducidade.

ARTIGO 10.º
(Intransmissibilidade da licença)

A licença concedida nos termos do presente Diploma é intransmissível, sendo expressamente proibido o seu uso por terceiros.

ARTIGO 11.º
(Reparações e contratos-tipos)

1. As empresas devem dispor de um contrato-tipo, nos termos do qual se obrigam perante o cliente a fazer a reparação do equipamento rodoviário por este entregue, dele devendo constar o prazo que for considerado razoável para a entrega pós-reparação, sem prejuízo do que for convencionado pelas partes.

2. Salvo condições diferentes acordadas no contrato entre as partes, fica estipulado o seguinte:

- a) A empresa não pode proceder antecipadamente a cobrança do valor ou parcela do valor estimado para o custo da reparação;
- b) O direito de recuperação pelo cliente do equipamento rodoviário entregue para reparação, prescreve no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que se finalizou a reparação;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a empresa tem direito a ser ressarcida pelo armazenamento do equipamento rodoviário, entre a data prevista para a entrega e a data da sua efectivação, se o atraso for imputável ao cliente.

ARTIGO 12.º
(Avaliação das reparações)

1. A prestação de serviços de reparação a equipamentos rodoviários está sujeita à fiscalização e avaliação pelo INTR e pelas Direcções Provinciais dos Transportes onde se situam as instalações, sem prejuízo da competência de outros órgãos com atribuições na matéria.

2. A avaliação a que se refere o número anterior tem em consideração os seguintes aspectos:

- a) Operacionalidade do parque;
- b) Índice de rotação de «stocks»;
- c) Número de acções de formação proporcionadas aos quadros da empresa;
- d) Quantidade total de pessoal, por função, formação técnica e nacionalidade, especificando a percentagem de quadros angolanos na empresa;
- e) Quantidade de equipamentos assistidos em função dos equipamentos vendidos, por tipo, categoria, marca e modelo;
- f) Índice dos preços de mão-de-obra praticados na assistência técnica.

3. Para efeitos da avaliação prevista no presente artigo, o INTR deve fixar os mínimos a que devem obedecer os indicadores referidos no número anterior.

ARTIGO 13.º
(Dever de informação)

1. Para efeitos do disposto no artigo 12.º do presente Diploma, as empresas devem prestar, trimestralmente, até ao dia 15 (quinze) do mês imediatamente a seguir ao fim do trimestre, informação ao INTR, relativamente à sua actividade, em modelos próprios definidos por esta entidade, contendo designadamente o seguinte:

- a) Dados enumerados no n.º 2 do artigo 12.º;
- b) Quantidade de equipamentos comercializados e em «stock», por tipo, categoria, marca e modelo;
- c) Lista actualizada de preços de venda ao público e lista actualizada de preços praticados pelo fabricante ou fornecedor dos equipamentos rodoviários que comercializam.

2. As empresas instaladas em cada Província devem também prestar trimestralmente à respectiva Direcção Provincial dos Serviços de Transportes as informações a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III
Infracções

ARTIGO 14.º
(Penalidade)

1. As infracções às disposições do presente Diploma são punidas com multa, podendo ainda ser aplicada a sanção acessória de cancelamento de licença, nos casos previstos no artigo 16.º

2. As multas previstas no presente Diploma têm natureza administrativa.

ARTIGO 15.º
(Competências)

1. A instrução dos processos relativos às infracções previstas no presente Diploma, bem como a aplicação das respectivas sanções, compete às entidades licenciadoras da respectiva actividade, nomeadamente o INTR e aos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais, consoante os casos, sem prejuízo de outras entidades com competências específicas na matéria.

2. O INTR organiza o cadastro das sanções aplicadas nos termos do presente Diploma.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, os Serviços de Transportes dos Governos Provinciais devem informar ao INTR sobre todas as sanções que apliquem, no âmbito do presente Diploma.

ARTIGO 16.º
(Multas)

1. Sem prejuízo do previsto em legislação sobre a actividade comercial geral, as infracções ao disposto no presente Diploma são punidas com as seguintes multas:

- a) 500 UCF, pelo funcionamento das instalações sem observância dos requisitos mínimos fixados;
- b) 750 UCF, pela inobservância do dever de informação, conforme previsto no presente Diploma;
- c) 1.000 UCF, pelo exercício de actividade com Alvará caducado;

d) 2.000 UCF, pela inobservância da intransmissibilidade do Alvará.

2. A aplicação das multas previstas no número anterior é precedida de notificação do interessado, e cabe recurso hierárquico ao Ministro dos Transportes ou aos Governadores Provinciais, consoante a entidade que aplicar a multa, a interpor no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da sua notificação.

ARTIGO 17.º
(Reincidência)

1. Nos casos de reincidência, as multas referidas no artigo anterior são elevadas ao dobro e apreendido o Alvará, por período de 3 (três) a 12 (doze) meses.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se reincidência quando se pratica uma infracção, no espaço de 1 (um) ano, depois da punição pela mesma infracção ou outra prevista no presente Diploma.

ARTIGO 18.º
(Pagamento das multas)

O prazo para o pagamento das multas é de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do presente Diploma, devendo o pagamento ser efectuado, por depósito na Repartição Fiscal da área onde se situa o estabelecimento, mediante guia emitida pela entidade que aplicar a multa.

ARTIGO 19.º
(Cancelamento da licença)

1. É aplicada a sanção de cancelamento da licença quando:

- a) O exercício da actividade não se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da concessão do respectivo Alvará, salvo impedimento devidamente comprovado e justificado;
- b) Cessar ou suspender a actividade por período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- c) O titular esteja interdito ou impossibilitado do exercício do comércio;
- d) A empresa seja dissolvida ou extinta;
- e) Se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
- f) A actividade é exercida por entidade diversa do titular do Alvará;
- g) Exista comprovada prática de infracções, graves e repetidas, susceptíveis de comprometer os interesses e o prestígio deste ramo de actividade.

2. São competentes para aplicar a sanção de cancelamento, as entidades licenciadoras das actividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente Diploma.

3. O INTR ou os Serviços de Transportes dos Governos Provinciais devem logo que tomem conhecimento de qualquer dos factos enunciados no número anterior, proceder à notificação do interessado, que deve responder num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação.

4. Cumprido o procedimento previsto no número anterior, o INTR ou serviços de Transportes dos Governos Provinciais emitem a declaração de cancelamento da licença, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da recepção da resposta do interessado ou, na falta de resposta, a partir da data do termo do prazo indicado para esta resposta.

5. A declaração a que se refere o número anterior é notificada ao interessado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e dela cabe recurso hierárquico ao Ministro dos Transportes ou aos Governadores Provinciais, consoante o caso, a interpor no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de sua notificação.

ARTIGO 20.º
(Distribuição das receitas provenientes das multas)

As receitas provenientes das multas aplicadas no âmbito do presente Diploma são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 70% para o INTR, para custear os encargos relativos aos processos administrativos decorrentes da aplicação do presente Diploma, incluindo os encargos das Direcções Provinciais;
- b) 30% para a Conta Única do Tesouro — CUT, do Estado.

CAPÍTULO IV
Taxas Devidas

ARTIGO 21.º
(Incidência e valor das taxas)

1. Pelos serviços a prestar pelo INTR e pelos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais, nos termos do presente Diploma, são devidas taxas.

2. Os valores das taxas referidas no número anterior e a sua incidência objectiva são expressos em Unidade de Correção Fiscal (UCF), para a prática dos seguintes actos:

- a) Emissão da licença para o exercício da actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins.....500 UCF;
- b) Renovação da licença para o exercício da actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins.....300 UCF;
- c) Vistoria das instalações.....200 UCF;
- d) Qualquer averbamento à licença para o exercício da actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins.....100 UCF;
- e) Emissão de qualquer certidão.....50 UCF.

3. As taxas referidas no presente artigo são actualizadas por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores dos Transportes e das Finanças, que define os termos da sua aplicação, cobrança e afectação, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma incumbe ao INTR e aos Serviços de Transportes dos Governos Provinciais.

2. Os Serviços de Transportes dos Governos Provinciais devem informar ao INTR sobre infracções de que tomem conhecimento, no âmbito do exercício da fiscalização.

ARTIGO 23.º
(Prazo de regularização)

1. As empresas que actualmente exercem a actividade de oficinas de equipamentos rodoviários e instalações afins devem regularizar a sua situação e requerer a respectiva licença, nos termos previstos no presente Diploma, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. As empresas referidas no número anterior não podem beneficiar de concessão de novas licenças, enquanto não fizerem prova de que satisfazem as condições de acesso à actividade de oficinas de automóveis e instalações afins, fixadas no presente Diploma.

MODELO 1, a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

A(o) Exmo. Senhor(a)

PEDIDO DE LICENCIAMENTO

(Nome completo).....natural de.....portador do B.I.
n.º.....passado pelo Arquivo de Identificação de.....
inscrito na Fazenda Nacional com o n.º....., vem por este meio solicitar ao Senhor(a).....
.....a concessão de licença para o exercício da actividade de.....
na oficina/instalações, situadas na Província de.....no Município.....
no Bairro....., Rua....., n.º.....

Espera deferimento

....., aosde.....de

(Assinatura reconhecida)

MODELO 2, a que se refere a alínea e) do n.º 3 do artigo 8.º

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu.....natural de.....portador do BI ou
Passaporte n.º....., passado em , com validade até...../...../.....
representante da empresa....., situada em....., rua..... n.º
declaro que me responsabilizo pelo seu normal funcionamento, no âmbito do Regulamento do Exercício da Actividade de
Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins, sujeitando-me às sanções que forem aplicadas pelas infracções
cometidas dentro da citada oficina, de acordo com o Regulamento em vigor.

O Declarante

.....
(Assinatura reconhecida)

MODELO 3, a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 8.º

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL

O Administrador Municipal de.....vem por este meio declarar que não vê inconveniente no funcionamento da oficina/instalação situada em..... Rua..... n.º.....

O Administrador Municipal

.....

MODELO 4, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários — INTR

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE OFICINAS
DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INSTALAÇÕES AFINS.

LICENÇA N.º:...../INTR-DVC/ 20.....

A presente Licença autoriza a empresa....., titular do NIF....., com sede na Província de....., morada, a explorar a actividade de **Oficina de Equipamentos Rodoviários**, ficando assim a empresa obrigada ao cumprimento do prescrito no Decreto Presidencial n.º/15, de..... de....., que aprova o Regulamento da Actividade de Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins.

Observações especiais:

Licença válida para Oficina/Instalação.....de.....ª Classe(s).

A presente licença é válida atéde.....de 20.....

LUANDA, AOS.....DE..... DE 20.....

O(A) DIRECTOR(A) GERAL

.....

MODELO 5, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE _____ (1)

(2)

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE OFICINAS
DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INSTALAÇÕES AFINS

LICENÇA N.º:...../GPDPT/20.....

A presente Licença autoriza a empresa....., titular do NIF.....,
com sede/morada na Província de, Rua....., a
explorar a actividade de, ficando assim a empresa obrigada ao cumprimento do
prescrito no Decreto Presidencial n.º...../15, dede....., que aprova o Regulamento da
Actividade de Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins.

Observações especiais:

Licença válida para Oficina/Instalação.....de.....ª Classe(s).(3)

A presente licença é válida até.....de.....de 20.....

....., AOS.....DE.....DE 20.....

O (A) DIRECTOR(A) PROVINCIAL

.....

(1) Província

(2) Serviços Provinciais de Transportes

(3) Menção do tipo de Oficina/Instalação e respectiva(s) classe(s)

ANEXO I

A que se refere o n.º 4 do artigo 7.º

1. Aspectos de implantação das instalações:

1.1. *Delimitação do terreno* — o terreno deve estar convenientemente delimitado por muro, vedação ou por qualquer outra forma adequada de protecção.

1.2. *Entradas e saídas* — as entradas e saídas, de e para a via pública, devem estar assinaladas e ser controladas por portões ou outros meios adequados, a fim de garantir a segurança rodoviária.

1.3. *Estacionamento* — Lugares de estacionamento destinados a veículos que aguardam vez, através de marcação.

1.4. *Sinalização* — a sinalização deve estar de acordo com o estipulado no Código da Estrada e no regulamento de sinalização do trânsito e ser adequada para:

- a) Entrada e saída das instalações;
- b) Estacionamento;
- c) Paragem em fila de espera, de preferência no interior das instalações.

1.5. *Escoamento de águas pluviais no exterior do edifício* — deve dispor de sistemas colectores e de uma rede de esgotos para águas pluviais, garantindo, assim, as boas condições de aderência do piso na área não coberta destinada a circulação de veículos ou peões e paragem ou estacionamento de veículos.

2. Edifício

O edifício onde se realizam as actividades de manutenção e reparação de equipamentos rodoviários deve obedecer aos regulamentos de construção em vigor, garantir boas condições de higiene e de segurança, dispor de plantas do edifício com sinalização de posto de primeiros socorros, saídas de emergência, ponto de encontro, extintores devidamente localizados e sinalizados e ter uma área e volumetria adequada ao exercício da actividade e aos serviços de apoio.

2.1. *Pavimento* — o pavimento deve ser plano e horizontal, com boa aderência e sem quaisquer deformações que perturbem a utilização correcta dos equipamentos necessários à actividade. Deve dispor de caleiras protegidas por grades, ou outro sistema equivalente, para escoamento de água arrastada do exterior pelos veículos, de forma a evitar que sejam prejudicadas as condições de aderência do pavimento.

2.2. Ventilação:

2.2.1. Deve existir um sistema de ventilação das instalações, de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos, resultantes do funcionamento dos motores dos veículos.

2.3. Ar Comprimido — área - 4x3m

Equipamento:

- a) Compressor de ar;
- b) Reservatório de ar;
- c) Extintores - 2.

2.4. Arrecadação de óleos e massas lubrificantes (área - 4x3m) Equipamento:

- a) Sobrepressora para abastecimento de óleos (motor, caixa de velocidades);
- b) Extintores - 3;
- c) Tanque para recolha de óleos usados (no exterior do edifício).

2.5. Nave oficial — área de acordo com o ponto 2 do artigo 6.º Equipamento:

- a) Tomadas de ar comprimido;
- b) Sistema de exaustão de gases de escape;
- c) Sistema de torres elevatórias às rodas (mínimo 2 para ligeiros e 2 para pesados, conforme se aplique);
- d) Macacos de garagem (mínimo 2);
- e) Extintores - 13.

2.5.1. Manutenção Preventiva/Mecânica Auto — área 6x8m se só ligeiros, se pesados 10x14m

Fossas - 2

Equipamento:

- a) Iluminação;
- b) Tomadas de energia/eléctrica;
- c) Tomadas de ar comprimido;
- d) Sistema de recolha de óleos;
- e) Sistema de exaustão de gases de escape;
- f) Sistema de plataforma para apoio de macaco hidráulico;
- g) Macaco de garagem - 2;
- h) Bancada com torno e lavagem de peças;
- i) Sistema móvel para sobrepressoras para lubrificação;
- j) Extintores - 2.

2.5.2. Manutenção Curativa/mecânica auto — área 6x8m se só ligeiros, se pesados 10x14m

Fossas - 1

Equipamento:

- a) Iluminação;
- b) Tomadas de energia eléctrica;
- c) Tomadas de ar comprimido;
- d) Sistema de plataforma para apoio de macaco hidráulico;
- e) Macaco de garagem - 1;
- f) Bancada com torno e lavagem de peças;
- g) Sistema de exaustão de gases de escape;
- h) Extintores - 2.

2.5.2.1. Planos - 2

Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Sistema de plataforma para apoio de macaco hidráulico;
- d) Macacos de garagem 1;
- e) Sistema de exaustão de gases de escape;
- f) Extintores - 2.

2.5.3. *Secção de electricidade auto* — área 3x7m se só ligeiros, se pesados 3x14m

2.5.3.1. *Reparações*

Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Equipamento de teste de componentes eléctricos;
- d) Bancada com tomo;
- e) Extintores - 1.

2.5.3.2. *Baterias* — Limpeza

Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Bancada com tampo anti-derrame (bacia de retenção);
- d) Extintores - 1.

2.5.4. *Secção de testes* — área de 3x7m se só ligeiros, se pesados 3x14 m Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Banco de teste para veículos;
- d) Máquina de focar faróis;
- e) Medidor de opacidade dos gases de escape;
- f) Extintores - 1.

2.5.5. *Secção de pneus* — área de 3x7m, se só ligeiros, se pesados 3x14m Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Máquina de desmontar pneus;
- d) Tanque de verificação de câmaras de ar;
- e) Manómetro portátil poleias para arrumação de pneus;
- f) Extintores - 2.

2.6. *Armazém de peças, materiais e ferramentaria* — área de 3x6 m Equipamento:

- a) Tomadas de energia eléctrica;
- b) Tomadas de ar comprimido;
- c) Estante de arrumação de peças;
- d) Extintores - 2.

2.7. *Recursos Humanos*:

- a) 1 Técnico Superior;
- b) 1 Mecânico de 1.ª Classe;
- c) 2 Ajudantes de Mecânico;
- d) 1 Electricista Auto;
- e) 1 Fiel de Armazém/Ajudante de Mecânico.

2.8. *Áreas de Apoio* — devem estar previstas, convenientemente demarcadas e compartimentadas, as seguintes áreas:

- a) Administrativa;
- b) De Recepção/Atendimento;
- c) Sala de Espera para os Utentes;
- d) Gabinete do Responsável Técnico do Centro;
- e) Instalações Sanitárias Independentes para os Trabalhadores e para o Público.

1. Critérios Ambientais — Os empreendimentos e actividades que envolvam oficinas mecânicas, jactos de areia, túneis de pintura, postos de lavagem e outros afins, devem obedecer os seguintes critérios:

- a) A área de trabalho das oficinas deve possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos directos para a rede pública pluvial;
- b) Sistemas de separação das águas e tintas utilizadas nas pinturas dos veículos;
- c) O produto para lavagem de peças e equipamentos deve ser, preferencialmente, biodegradável;
- d) As águas da drenagem de pisos contaminados com óleo e resíduos da lavagem de peças devem ser direccionados para a caixa separadora de óleos/lama/água antes de serem lançados na rede pública pluvial ou no corpo receptor;
- e) As caixas separadoras de óleos/lama/água devem ter fácil acesso para a fiscalização das entidades competentes;
- f) Devem ser realizadas a limpeza e manutenção semestral da caixa separadora de óleos/lama/água;
- g) A lama gerada na caixa separadora de óleos/lama/água deve ser destinada correctamente em aterro específico para este tipo de resíduo, de modo a não contaminar o meio ambiente;
- h) Materiais recicláveis, como sucata metálica, papelão e outros devem ser acondicionados separadamente aos demais resíduos e encaminhados para reciclagem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 195/15 de 7 de Outubro

Tendo em conta a aprovação pela Assembleia Nacional da Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei do Mecenato, instrumento que estabelece o regime jurídico de incentivos de natureza fiscal na promoção do desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, juvenil, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação;

Havendo a necessidade de se regulamentar os procedimentos inerentes ao regime jurídico dos incentivos de natureza fiscal a atribuir a todos aqueles que de forma colectiva, no âmbito da sua responsabilidade social, procedam a liberalidades;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Mecenato, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Julho de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA LEI DO MECENATO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os procedimentos relativos ao regime de incentivos fiscais, bem como os actos relativos ao registo, candidatura, avaliação e acompanhamento de projectos previstos na Lei do Mecenato.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todas as pessoas colectivas, públicas ou privadas com sede ou domicílio em Angola, que preencham os requisitos de mecenas ou de beneficiário.

SECÇÃO I
Obrigações

ARTIGO 3.º
(Registo do mecenas)

Para efeitos fiscais o mecenas deve requerer o registo, em momento prévio à realização da primeira liberalidade, junto da Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças, cujo processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da sua situação jurídica;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) O sector económico em que desenvolve a sua actividade.

ARTIGO 4.º
(Registo do beneficiário)

Para efeitos estatísticos o beneficiário deve requerer o registo junto do Departamento Ministerial responsável pelo correspondente sector de actividade, os quais devem fornecer os seguintes elementos:

- a) Documentos relativos à sua personalidade jurídica;
- b) Informação relativa à actividade que desenvolve;
- c) Circunscrição administrativa em que desenvolve a sua actividade;
- d) Número de identificação fiscal.

ARTIGO 5.º
(Obrigações do mecenas)

O mecenas obriga-se ao seguinte:

- a) Comunicar por escrito à sua repartição fiscal a realização de qualquer liberalidade;
- b) Apresentar documentos comprovativos da existência de contabilidade organizada, de um Conselho Fiscal ou Auditor independente de nacionalidade angolana ou com residência fiscal em Angola;
- c) Seleccionar com autonomia os projectos sobre os quais pretenda incidir as suas acções de responsabilidade social.

ARTIGO 6.º
(Obrigações do beneficiário)

O beneficiário obriga-se ao seguinte:

- a) Acompanhar a tramitação do projecto, tendo em consideração as notificações e editais divulgados no âmbito do presente Diploma;
- b) Comunicar ao órgão da Administração Pública responsável pelo respectivo sector de actividade sobre qualquer liberalidade que tenha recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa, bem como a descrição da forma da liberalidade;
- c) Prestar contas da execução física e financeira dos projectos ao mecenas e à Comissão de Avaliação;
- d) O beneficiário sujeito à colecta fiscal deve fazer constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas.

CAPÍTULO II
Programa e Prioridades Sectoriais

ARTIGO 7.º
(Liberalidades)

1. As liberalidades previstas no presente Diploma assumem a forma de prestações pecuniárias em espécie ou de prestações de serviços.

2. Tratando-se de liberalidades em espécie ou de prestação de serviços devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo dos benefícios fiscais.

3. A liberalidade em espécie e a prestação de serviço são objecto de avaliação, servindo de base o valor do custo devidamente documentado suportado pelo mecenas, para a definição da quantificação referida no número anterior.

4. A liberalidade que assuma a forma de valor pecuniário é realizada exclusivamente mediante transferência bancária, para o beneficiário, na sua totalidade ou parte do valor, de acordo com o projecto aprovado.

5. Apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie e a prestação de serviços, concedidos sem contrapartidas para o mecenas, cujas finalidades se harmonizem com o Programa e prioridades sectoriais, previstos no presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Mecenato social)

Na área do mecenato social são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os seguintes objectivos:

- a) Assistência a pessoas vulneráveis, designadamente órfãos, filhos de pessoas desempregadas, pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) Criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social, famílias ou grupos em situação de exclusão social, designadamente, no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- c) Apoio à criação e desenvolvimento de actividades de instituições de solidariedade social, nos domínios da infância e da pessoa idosa;
- d) Apoio à criação e desenvolvimento das associações de deficientes e de portadoras de necessidades especiais;
- e) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional;
- f) Apoio a entidades que se dediquem a reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas dos efeitos do consumo de álcool ou estupefacientes;
- g) Apoio às acções tendentes ao combate de violência doméstica e reforço das competências familiares;
- h) Fomento ou apoio de qualquer actividade de beneficência social, definido entre outros, pelos Departamentos Ministeriais ligados aos sectores da Assistência e Reinserção Social, Antigos Combatentes, Família e Promoção da Mulher.

ARTIGO 9.º
(Mecenato cultural)

Na área do mecenato cultural são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os seguintes objectivos:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, concessão de bolsas de estudo e de criação artística, bem como a outorga de prémios a criadores;
- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e estrangeiro;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico de Angola;
- d) Estimulo ao reconhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área artística;
- e) Atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- f) Apoio de bens móveis e imóveis para a produção artística e cultural;

- g) Apoio às deslocações de caravanas artísticas e culturais, bem como de investigadores para o exterior do país;
- h) Construção ou reparação de infra-estruturas ou equipamentos culturais;
- i) Apoio a concursos, prémios e festivais;
- j) Apoio a outras actividades culturais e artísticas aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Cultura;

ARTIGO 10.º
(Mecenato desportivo)

Na área do mecenato desportivo são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os seguintes objectivos:

- a) Formação desportiva, escolar e universitária;
- b) Desenvolvimento de programas desportivos para as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) Atribuição de prémios à praticantes desportivos participantes em competições realizadas em Angola e no estrangeiro;
- d) Doação de bens móveis, imóveis, matérias e equipamentos desportivos;
- e) Construção de equipamentos desportivos;
- f) Realização de missões desportivas nacionais ao abrigo da legislação vigente;
- g) Outras actividades desportivas aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Desportos.

ARTIGO 11.º
(Mecenato juvenil)

Na área do mecenato juvenil são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os seguintes objectivos:

- a) Fomento à criação de instituições ou organizações de apoio às actividades juvenis;
- b) Realização de acções de educação e informação dirigidas à juventude, sobre a pandemia do VIH/SIDA e doenças sexualmente transmissíveis;
- c) Fomento e realização de projectos de combate à delinquência juvenil;
- d) Outras actividades desportivas e juvenis aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Juventude.

ARTIGO 12.º
(Mecenato educacional)

Na área do mecenato educacional são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os seguintes objectivos:

- a) Promoção e fomento de actividades de formação ou cursos legalmente reconhecidos pelo órgão governamental responsável pelo Sector da Educação;
- b) Fomento à criação e apetrechamento de arquivos, bibliotecas escolares, laboratórios, bem como para a constituição de fundações e associações de ensino ou de educação;

c) Fomento à produção e à divulgação em todo o território nacional e no estrangeiro de exposições escolares angolanas, bem como à criação de círculos de interesse técnico-científico;

d) Apoio a outras actividades aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação e do Ensino Superior.

ARTIGO 13.º
(Mecenato ambiental)

Na área do mecenato ambiental são objecto de avaliação os projectos que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Apoio às associações de defesa do ambiente, no que respeita a sua criação e às suas actividades;
- b) Apoio às Organizações Não-Governamentais (ONG's), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente, à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação, tratamento e distribuição de água e ao saneamento básico;
- c) Apoio a outras actividades aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.

ARTIGO 14.º
(Mecenato científico e tecnológico)

Na área do mecenato científico e tecnológico são objecto de avaliação os projectos que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Apoio às instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudos definidas pelo órgão governamental responsável pela educação;
- b) Apoio às escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- c) Apoio ao desenvolvimento de projectos de investigação científica, aquisição de instalações ou equipamento científico, bem como a realizações de obras de conservação em instalações destinadas a investigação científica;
- d) Apoio aos projectos de intercâmbio de conhecimento de especialistas e investigadores, incluindo a divulgação científica através da realização de grandes eventos científicos, como feiras congressos e exposições;
- e) Apoio aos projectos de inovação e aplicação industrial, no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico;
- f) Apoio a outras actividades aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 15.º
(Mecenato para a saúde)

Na área do mecenato da saúde são objecto de avaliação os projectos que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Apoio a instituições responsáveis pela organização de eventos nacionais e internacionais no domínio da saúde;
- b) Doação de medicamentos e equipamentos à instituições hospitalares públicas;
- c) Apoio a campanhas de vacinação e de divulgação de medidas de prevenção de doenças;
- d) Apoio aos programas de luta contra doenças transmissíveis e crónicas em todo o território nacional;
- e) Apoio a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico;
- f) Apoio a associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e ao desenvolvimento das suas actividades;
- g) Apoio a outras actividades aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Saúde.

ARTIGO 16.º
(Mecenato para a sociedade de informação)

Na área do mecenato para a sociedade de informação são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas aos beneficiários de liberalidades e bem assim aos órgãos de comunicação, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

CAPÍTULO III
Avaliação e Aprovação de Projectos

SECÇÃO I
Regime Geral

ARTIGO 17.º
(Plano anual)

1. O Plano Anual é o documento constituído por projectos públicos dos órgãos da Administração Pública Central e Local, não cabimentados no Orçamento Geral do Estado, disponibilizados pelos Departamentos Ministeriais e com a aprovação do Presidente da República, para avaliação do mecenato.

2. São inscritos no Plano Anual, além dos referidos no número anterior, os projectos provenientes das pessoas colectivas de direito privado, desde que não sejam beneficiárias de apoio de entidades públicas no mesmo período, relativamente ao mesmo projecto.

3. Os órgãos da Administração Pública submetem projectos através dos serviços executivos e institutos públicos competentes em razão da matéria.

ARTIGO 18.º
(Apresentação dos projectos)

1. A apresentação dos projectos ocorre em exercício económico anterior ao ano de execução do projecto, sendo o período definido de 1 de Julho a 30 de Novembro de cada ano.

2. O beneficiário apresenta o projecto com os seguintes elementos:

- a) Identificação do beneficiário;
- b) Identificação do projecto;
- c) Objecto social do projecto;
- d) Âmbito territorial;
- e) Período de execução;
- f) Caracterização, fundamentação e objectivos do projecto;
- g) Recursos humanos e financeiros necessários;
- h) Indicação do mecenas, se aplicável.

3. Cada beneficiário deve apresentar um máximo de três projectos em cada ano económico, visando o eficiente tratamento dos processos e apreciação dos projectos.

4. Os projectos são depositados junto dos órgãos da Administração Local responsáveis pelos respectivos sectores de actividades, que os remete para os respectivos Departamentos Ministeriais, no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 19.º
(Comissão de Avaliação de Projectos)

1. A gestão dos projectos submetidos pelos beneficiários é realizada por uma Comissão criada pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos respectivos sectores de actividade.

2. Os membros da Comissão de Avaliação são nomeados por Despacho do Ministro de tutela do sector de actividade.

ARTIGO 20.º
Competências da comissão de avaliação

Compete à Comissão de Avaliação:

- a) Recepcionar as propostas apresentadas pelos candidatos;
- b) Proceder à apreciação dos projectos;
- c) Elaborar o relatório de análise dos projectos;
- d) Elaborar a proposta de decisão sobre admissão dos projectos;
- e) Remeter aos Ministros de tutela os resultados das avaliações das propostas;
- f) Monitorar e fiscalizar a execução dos projectos.

ARTIGO 21.º
(Apreciação dos projectos)

Os projectos são avaliados pela Comissão de Avaliação, que promove a verificação documental e o exame preliminar da sua admissibilidade, em conformidade com a lei e o presente Regulamento.

ARTIGO 22.º
(Arquivamento do processo)

Os projectos apresentados que não preencham os requisitos essenciais ou o beneficiário que não possua os requisitos

previstos pela lei, são indeferidos ou excluídos, dando lugar ao seu arquivamento.

ARTIGO 23.º
(Obrigatoriedade de fundamentação)

Os projectos indeferidos ou excluídos devem ser fundamentados, mediante sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito inerentes a decisão.

SECÇÃO II
Aprovação e Controlo dos Projectos

ARTIGO 24.º
(Aprovação dos projectos)

1. Os projectos inscritos no Plano Anual do Sector são aprovados por Despacho do respectivo Titular do Departamento Ministerial, mediante parecer favorável prévio do Ministério das Finanças.

2. O Despacho referido no número anterior é publicado em *Diário da República*.

ARTIGO 25.º
(Acompanhamento)

1. Os projectos aprovados são acompanhados pela Comissão de Avaliação, que elabora uma informação periódica sobre a execução de cada projecto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Departamentos Ministeriais devem garantir o monitoramento dos projectos, mediante relatórios trimestrais e demais diligências necessárias à salvaguarda do interesse público subjacente aos projectos.

3. Os beneficiários devem entregar, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, a declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior à Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças.

ARTIGO 26.º
(Procedimentos subsequentes)

1. Os projectos são instruídos e remetidos ao Ministro competente, com um relatório fundamentado da Comissão de Avaliação, indicando a prévia existência ou não do mecenas.

2. Havendo admissão do projecto e identificação prévia do mecenas, a Comissão de Avaliação propõe a sua aprovação, sem quaisquer outras formalidades.

3. Havendo admissão do projecto e ausência de identificação prévia dos mecenas, a Comissão de Avaliação propõe a declaração de interesse público do projecto.

ARTIGO 27.º
(Notificações)

A Comissão de Avaliação notifica os proponentes sobre as irregularidades constatadas no processo e fixa em prazo inferior a cinco dias úteis, o período para a sua reconstituição.

ARTIGO 28.º
(Reclamação e recurso)

O indeferimento dos projectos é passível de reclamação à Comissão de Avaliação e recurso ao Ministro de Tutela, nos termos definidos na Lei de Impugnação dos Actos Administrativos.

ARTIGO 29.º
(Relatório anual)

1. O Mecenas e o Beneficiário elaboram até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas pelos artigos 12.º a 18.º da Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro.

2. Os relatórios incidem sobre a utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas, devendo ser anexos os documentos comprovativos.

CAPÍTULO IV
Medidas de Estímulo

ARTIGO 30.º
(Natureza das medidas)

Ao mecenas que pratique alguma liberalidade são garantidos os benefícios e incentivos de natureza social e fiscal, previstos pela Lei do Mecenato e pelo presente Diploma.

ARTIGO 31.º
(Benefícios sociais do regime sobre o mecenato)

Consideram-se benefícios sociais, entre outros, os seguintes:

- a) As Menções Honrosas e os Diplomas de mérito atribuídos às pessoas colectivas que promovam acções tipificadas como liberalidades;
- b) A publicação de tais actos nos órgãos de informação nacionais pelos beneficiários;
- c) O livre acesso às instalações do beneficiário por pessoas indicadas pelos mecenas, se aplicável.

ARTIGO 32.º
(Concessão de Isenção Fiscal à Entidades de Utilidade Pública)

1. A entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública cujo objecto social incida sobre as actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, estão isentas de quaisquer impostos sobre os resultados obtidos pela sua actividade social.

2. As isenções a que se referem os artigos anteriores incidem sobre o Imposto Predial Urbano e o Imposto Industrial, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 33.º
(Requisitos)

1. A isenção prevista no número anterior é válida, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exercício voluntário dos cargos nos seus órgãos;
- b) Existência de contabilidade organizada e auditada, nos termos do Plano Geral de Contabilidade;
- c) Ausência de afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro;
- d) Inexistência de interesse, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas.

2. A documentação prevista na alínea b) do presente artigo é disponibilizada sempre que solicitada ou pelo Ministério das Finanças ou pelo Departamento Ministerial responsável pelo respectivo Sector de Actividade.

ARTIGO 34.º
(Benefícios fiscais aos mecenas no estrangeiro)

1. O mecenas residente ou sedado no estrangeiro, que pretenda adquirir bens ou equipamentos destinados à prática de liberalidades a entidades beneficiárias no território angolano, ao abrigo da Lei do Mecenato, pode requerer ao Ministério das Finanças a atribuição de benefícios fiscais, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar registado na Direcção Nacional de Impostos como mecenas;
- b) Juntar documentação sobre a existência de acordos de dupla tributação;
- c) Possuir declaração de idoneidade da instituição pública de tutela do respectivo Sector de Actividade, nos termos da legislação em vigor.

2. Compete ao Ministro das Finanças a concessão de benefícios fiscais.

ARTIGO 35.º
(Procedimento para a dedução das liberalidades)

1. Na Declaração Modelo I do Imposto Industrial é declarado o volume anual de liberalidades concedidas, que devem estar devidamente documentadas e disponibilizadas sempre que solicitadas, sob pena de a administração fiscal efectuar a correcções à matéria colectável do contribuinte.

2. A Direcção Nacional de Impostos apura o valor das deduções fiscais decorrentes das liberdades praticadas pelo mecenas, até ao limite de 40%, sobre o valor global dos custos ou perdas do exercício do material colectável.

3. Os limites definidos no número anterior são reduzidos para 30% se a actividade for desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar.

4. A dedutibilidade dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, é limitada a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas e apuradas mediante a apresentação de documento de transacção, do qual devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação do artista;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Domicílio profissional;
- d) Valor de venda da obra.

ARTIGO 36.º
(Exclusão a benefícios fiscais)

1. Não têm direito aos benefícios fiscais previstos na presente Lei as pessoas colectivas que não possuam a sua situação fiscal regularizada, relativamente à dívidas por impostos ao Estado a contribuições para a segurança social, nos termos da Lei n.º 8/12, e 18 de Janeiro.

2. O incumprimento de qualquer disposição do presente Diploma tem por consequência a reprimenda da situação fiscal do contribuinte, nomeadamente quanto às liberalidades praticadas desde a data em que é conhecido esse incumprimento.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva da concessão dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em circunstância de incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição ou não seja prestada garantia idónea.

4. As entidades que se encontrem em circunstância de regularização da sua situação contributiva, ao abrigo de acordos ou planos de pagamento faseado das suas dívidas, não são elegíveis como destinatários dos benefícios fiscais previstos na presente Diploma.

ARTIGO 37.º
(Limites de renúncia)

O Presidente da República aprova nas instruções anuais sobre a execução do Orçamento Geral do Estado, os limites de renúncia fiscal referentes ao ano em causa.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 38.º
(Formação e capacitação)

Os Departamentos Ministeriais devem assegurar a formação e capacitação especializada dos agentes administrativos e funcionários, bem como criar condições adequadas de trabalho nos seus órgãos e serviços competentes.

ARTIGO 39.º
(Relatório anual)

1. O mecenas e o beneficiário devem elaborar até ao fim do mês de Fevereiro, um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas pelos artigos 12.º a 18.º da Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro.

2. Os relatórios incidem sobre a utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas, devendo ser anexados os documentos comprovativos.

3. Os Ministros das Finanças e do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial apresentam anualmente ao Titular do Poder Executivo, uma informação sobre a implementação do regime sobre a Lei do Mecenato.

ARTIGO 40.º
(Regime subsidiário)

Ao presente Diploma se aplica-se subsidiariamente o previsto na Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, Lei do Mecenato, em tudo quanto esteja omissivo.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 548/15
de 7 de Outubro

A SONANGOL-E.P., com vista à execução das Operações Petrolíferas necessárias ao adequado exercício dos seus direitos, e em conformidade com as obrigações decorrentes do Contrato de Associação e com o Grupo Empreiteiro (GE), através do Operador, que deve, com estrita observância, cumprir as disposições legais e contratuais para a execução do trabalho inerente às Operações Petrolíferas;

A Concessão do Contrato de Associação FS — FINA e SONANGOL e FST — FINA, SONANGOL e TEXACO teve início em 1970, com um período de vigência de 50 (cinquenta) anos, com termo em Dezembro de 2020, conforme definido nos respectivos contratos;

Existe a necessidade de se dar continuidade às actividades de aquisição sísmica 3D de aproximadamente 480Km² nas Áreas de Desenvolvimento das associações FS — FINA e SONANGOL e FST — FINA, SONANGOL e TEXACO, nomeadamente Luango, Quinguila PC1, Quifuma, Cabeça de Cobra, N'Zombo, Quinguila, Lumueno, Ganda, Quinfuquena e Sereia;

Existe a necessidade de efectuar a perfuração de no mínimo 2 (dois) Poços de Pesquisa, sendo que, em caso de sucesso de um dos poços, o Operador deverá efectuar a perfuração de mais 1 (um) poço adicional, considerando os objectivos Albiano e Pré-Sal, de forma a possibilitar o conhecimento dos recursos existentes em outras zonas litoestratigráficas, bem como permitir o incremento dos recursos existentes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), determino:

1. É autorizada a Extensão do Período de Concessão das Associações FS — FINA e SONANGOL e FST — FINA, SONANGOL e TEXACO, por um período de 20 (vinte) anos.

2. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2015.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 311/15
de 7 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, para em representação do Ministério das Finanças, assinar o Contrato de Prestação de Serviço para a remodelação de 5 (cinco) residências protocolares de apoio à Comissão Executiva do Golfo da Guiné, localizadas no Condomínio Maravilha, Urbanização Talatona, em Luanda, com a Empresa SINOVA — Sistema Integrado de Arquitectura e Reabilitação, Limitada, bem como a realização das despesas inerentes ao Contrato a celebrar.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho n.º 312/15
de 7 de Outubro

Havendo a necessidade de ser nomeada a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Funcionários do Ministério da Administração do Território para o ano 2014, nos termos do Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da competência que me é atribuída pelas alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 3/14, de 3 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, determino:

1. É constituída a Comissão de Avaliação de Desempenho para o ano civil 2014 integrada pelos seguintes representantes da Administração:

Belisário Alexandre Carvalheda dos Santos, Director da DNAL — Coordenador da Comissão;

Luís Carlos Guimarães Francisco; Técnico Superior de 2.ª Classe, Gab. Jurídico — Vogal Efectivo;

Fátima da Graça Almeida Ferreira, Técnica Superior 2.ª Classe, DNTAPE — Vogal Suplente;

Quiesse Juliana Fernando, Técnica Média de 3.ª Classe, DNRHAL — Vogal Suplente.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2015.

O Ministro, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

MINISTÉRIO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho n.º 313/15
de 7 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder ao lançamento de Concurso Público para a adjudicação dos Serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Mihinge, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 104/14, de 16 de Maio, determino:

1.º — É autorizado o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas para adjudicação dos Serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Mihinge, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

2.º — A Comissão para a Abertura e Avaliação das Propostas é integrada pelos seguintes membros:

a) António Fernandes Pereira — Presidente;

b) Alcibiades Lopes Guynhy — Efectivo;

c) Ana Maria Cordeiro da Mata Quituta — Efectivo;

d) José António Gomes Fortes — Suplente;

e) Makindu Malula — Suplente.

3.º — A Comissão acima referida pode ser auxiliada por peritos, em questões de natureza técnica especializada.

4.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Julho de 2015.

O Ministro, *José António Maria da Conceição e Silva*.